

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Rita de Cassia Moreira

DEFICIENTES E ACESSIBILIDADE: princípios e direitos
fundamentais sob a ótica da inclusão social

**Taubaté - SP
2021**

Rita de Cassia Moreira

DEFICIENTES E ACESSIBILIDADE: princípios e direitos fundamentais sob a ótica da inclusão social

Monografia apresentada para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof.º Mestre Marcos Edwagner Salgado dos Santos.

**Taubaté - SP
2021**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

M838d Moreira, Rita de Cassia
Deficientes e acessibilidade : princípios e direitos fundamentais sob a
ótica da inclusão social / Rita de Cassia Moreira. -- 2021.
55f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Prof. Me. Marcos Edwagner Salgado dos Santos,
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Pessoa com deficiência. 2. Acessibilidade. 3. Igualdade.
4. Estatuto da pessoa com deficiência. 5. Inclusão social - Integração
social. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas.
Curso de Direito. II. Título.

CDU - 342.726-056

RITA DE CASSIA MOREIRA

DEFICIENTES E ACESSIBILIDADE:
princípios e direitos fundamentais sob a
ótica da inclusão social

Trabalho de Conclusão de Curso de
graduação apresentado à Universidade
de Taubaté no Departamento de Ciências
Jurídicas, como parte dos requisitos para
obtenção do diploma de Bacharel em
Direito.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mestre Marcos Edwagner Salgado dos Santos

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Dedico este trabalho acadêmico, em especial, ao meu marido: o maior incentivador da conclusão da minha graduação em Direito.

Dedico, ainda, a minha avó (*In Memoriam*), por todo amor e carinho empregado na minha criação, cujos ensinamentos sigo até hoje.

Onde quer que esteja, receba minha dedicatória especial!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os Professores da Universidade de Taubaté, que sempre foram solícitos comigo;

Agradeço ao Orientador e Professor Me. Dr. Marcos Edwagner Salgado dos Santos;

Agradeço a Deus pela oportunidade de concluir o curso, sem Ele não seria possível.

Escolheu-me, acolheu-me e protegeu-me, em todas as circunstâncias da vida;

Agradeço, por fim, aos laços de amizades que formei ao decorrer do curso, em especial: Paula Caroline, Ligia do Prado, André Luís e Dulcinéia Martins, os quais foram os que mais contribuíram para a minha caminhada acadêmica. Minha sincera gratidão.

“Cabe ao Ministério Público exercer uma atuação firme e decidida para prevalência dessas normas que garantem acesso ao trabalho das pessoas portadoras de deficiência. É preciso deixar bem claro que não se trata de um ato de caridade que o Estado, o Ministério Público ou as pessoas em geral devem em relação a alguns dos membros da sociedade. A pessoa portadora de deficiência, qualquer que seja ela, motora, sensorial, intelectual ou de qualquer outra natureza, essa pessoa é inteira, no que diz respeito à dignidade e aos direitos.”

(Hugo Nigro Mazzilli - Advogado, Professor, Membro da Comissão Especial de Direitos e Defesa dos Interesses Jurídicos de Deficientes da OAB e Procurador de Justiça aposentado no MPSP).

RESUMO

A presente monografia possui o principal escopo de debater sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência, em consonância com as questões inerentes à acessibilidade, seja ela de qualquer forma como a atitudinal, a arquitetônica, a comunicacional, a instrumental, a metodológica e a programática, pois é um direito garantido para o portador de deficiência pelo ordenamento jurídico, desta forma, assegura e promove condições de igualdade, do exercício dos direitos e das garantias fundamentais visando à inclusão social e a cidadania. O Brasil ainda está em desenvolvimento quanto à acessibilidade das pessoas com deficiência, sendo assim, o Estado deve promover a conscientização e fiscalização para que a sociedade entenda que todos nós somos iguais em direitos e garantias, assim, devendo pensar no próximo, seja construindo edifícios, comércios, shoppings, parques, calçadas, dentre outros. Portanto, a acessibilidade deve ser garantida também de forma igualitária a todos em setores públicos e privados, seja trabalhando ou adquirindo bens ou serviços.

Palavras-chave: Portadores de deficiência. Acessibilidade. Igualdade. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Inclusão Social.

ABSTRACT

This monograph has the main scope of debating the rights of people with disabilities, in line with the issues inherent to accessibility, be it in any way such as architectural, the architectural, the communicational, the instrumental, the methodological and the programmatic, because it is a right guaranteed for the disabled by the legal system, thus ensuring and promoting a level playing field, the exercise of fundamental rights and guarantees aimed at social inclusion and citizenship. The Brazil is still in development regarding the accessibility of people with disabilities, therefore, the State must promote awareness and inspection so that society understands that we are all equal in rights and guarantees, thus, having to think about the next, be it building buildings, shops, malls, parks, sidewalks, among others. Therefore, accessibility must also be guaranteed equally to everyone in public and private sectors, whether working or purchasing goods or services.

Keywords: People with disabilities. Accessibility. Equality. Status of Persons with Disabilities. Social inclusion.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
DOU	Diário Oficial da União
EUA	Estados Unidos da América
FIES	Fundo de Financiamento Estudantil
LIBRAS	Língua Brasileira de Sinais
MP	Ministério Público
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
PCD	Pessoa com Deficiência
PL	Projeto de Lei
PROUNI	Programa Universitário para Todos
SUS	Sistema Único de Saúde
TAC	Termos de Ajustamento da Conduta
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
§	Parágrafo
%	Porcentagem

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. PESSOA COM DEFICIÊNCIA	14
1.1. Deficiência física	15
1.2. Deficiência auditiva	16
1.3. Deficiência visual	17
1.4. Cidadania	18
1.5. A construção da cidadania para a pessoa com deficiência	19
1.6. O princípio da igualdade	20
2. A INCLUSÃO DO DEFICIENTE NO MERCADO DE TRABALHO.....	22
2.1. Direito do trabalho das pessoas com deficiência.....	23
2.2. As empresas e os requisitos da lei de cotas	23
2.3. A reserva de vagas de trabalho no setor público.....	26
2.4. Deficientes e o setor público	28
2.5. O princípio da igualdade nos concursos públicos	30
3. PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	32
3.1. Princípio constitucional da igualdade	32
3.2. Princípio da dignidade da pessoa humana.....	33
3.3. Princípio da liberdade de locomoção.....	34
3.4. Direitos fundamentais à vida, à saúde e à educação	35
4. DIREITO À ACESSIBILIDADE.....	37
4.1. A acessibilidade do deficiente à saúde pública.....	39
4.2. A acessibilidade do deficiente ao esporte.....	41
4.3. A acessibilidade do deficiente à educação básica	42
4.4. A acessibilidade do deficiente ao ensino superior.....	43
5. JURISPRUDÊNCIAS SOBRE OS DIREITOS DOS DEFICIENTES E ACESSIBILIDADE	45
5.1. Ação civil pública das universidades estaduais de Minas Gerais	45
5.2. Ação para acessibilidade em supervia	45
5.3. Ação Civil Pública de acessibilidade a centros de reabilitação.....	46
5.4. Ação Civil Pública de instalação de aparatos sonoros	47
5.5. Ação de adaptação de agências bancárias.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

O escopo jurídico da presente monografia consiste em analisar os principais aspectos dos direitos das pessoas portadoras de deficiência física e as questões relacionadas à acessibilidade. Nesses moldes, o tema encontra-se talhado não apenas na Constituição Federal da República de 1988, como também nas legislações infraconstitucionais esparsas no ordenamento jurídico brasileiro, cita-se, com ênfase: o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que regulamenta os direitos e a inclusão dos deficientes ao meio social, legislação recente, editada no ano de 2015.

Dessa maneira, a pesquisa busca indagar-se: a legislação acima citada possui plena eficácia para tutelar o bem jurídico? Os direitos dos portadores de deficiência são devidamente cumpridos? O Estado implanta e regulamenta medidas de acessibilidade adequada ao referido grupo especial? Quais são as lacunas e impasses legislativos?

Sob tais situações emergem as seguintes hipóteses: o próprio Estado brasileiro não tem se preocupado com o fiel cumprimento da lei de acessibilidade, uma vez, por exemplo, que os próprios prédios de instituições públicas brasileiras não possuem acesso facilitado para cadeirantes e/ou deficientes visuais, além de outros pontos negativos que serão discorridos nos próximos capítulos.

Ademais, o ponto central dos estudos tange acerca do inciso I, artigo 3º, da Lei n. 13.146/2015, visto que o referido dispositivo legal trata especificamente da acessibilidade dos deficientes, em citação literal como descrito abaixo:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2015).

As variáveis que interferirão no processo de pesquisa e elaboração do Trabalho de Graduação são as legislações constitucionais e infraconstitucionais vigentes, bem como as possíveis regulamentações ou mudanças de entendimento

jurisprudencial pelos Tribunais Superiores e, em especial, os consectários da Lei n. 13.146/2015, conforme citada.

Compreende-se que a acessibilidade é imprescindível aos portadores de deficiência física e visual. Para as demais pessoas que não possuem qualquer tipo de deficiência que as impeça de se locomover, a acessibilidade se refere apenas às entradas e saídas em locais físicos como lojas, ônibus, parques e *shoppings centers*. Porém, a acessibilidade fática também se refere ao acesso à escola, à universidade, à leitura, à prática de esportes e ao emprego, ou seja, a inclusão dos deficientes na sociedade.

Os deficientes que possuem maiores dificuldades de acessibilidade têm seus direitos negados, previstos na Constituição Federal e no Estatuto do Deficiente. Ao Poder Público cabe inserir esse deficiente no acesso a essas necessidades básicas, que lhe são negadas, ainda que a lei específica e a Constituição lhes outorguem esse direito fundamental.

Nesse íterim, a monografia se baseia nos referidos parâmetros para responder aos questionamentos sobre a problemática do descumprimento da acessibilidade dos deficientes físicos, visuais e mentais, por parte do poder estatal e do particular.

Assim, *a priori*, descrever-se-á qual o conceito legislativo e doutrinário de deficiência (seja ela física, auditiva ou visual), bem como qual o público que se encaixa nesta modalidade e que possuem direitos constitucionais basilares à defesa de seus interesses, concernente ao Princípio da Igualdade.

No desenvolvimento do trabalho, serão discutidas as demais questões referentes ao direito de acessibilidade; princípios basilares; direito dos deficientes à cidadania; e, à inclusão no mercado de trabalho, seja no âmbito privado ou público.

Por fim, concluir-se-á com relevantes posicionamentos jurisprudenciais acerca dos direitos dos deficientes, da acessibilidade e da inclusão social.

1. PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Estima-se que no mundo existe ao menos um por cento de pessoas com algum tipo de deficiência e, quando se considera os graus leves de deficiência auditiva, física ou visual, esse número poderá chegar a até três por cento. Essas pessoas são diariamente vilipendiadas sobre a condição em que vivem e, em se tratando de determinados países e culturas, essa questão pode ser ainda piorada, por questões religiosas, de crenças antigas e tabus (TARTUCE; TARTUCE, 2012).

A sociedade brasileira, até poucas décadas atrás, possuía uma visão depreciativa sobre a questão do deficiente físico e, somente com uma maior informação e inclusão de deficientes aos debates acadêmicos, o assunto deixou de ser um tabu e houve uma maior compreensão da sociedade sobre qual o melhor tipo de tratamento para a inclusão de todos os deficientes, sem exceção (TARTUCE; TARTUCE, 2012).

A desigualdade social e discriminação em desfavor dos deficientes, por longo período histórico no país, foi demasiadamente constante e costumeira, inexistindo legislação para regulamentar seus direitos e deveres perante o meio social, sendo a pessoa portadora de deficiência tratada como inválida e incapacitada. Felizmente e de forma gradativa, esse público conquistou o acesso aos cargos públicos e às universidades, por exemplo. No entanto, o referido cenário anteriormente negativo passou a ser sanado pela criação da Lei n. 13.146/2015, que alterou a conceituação de deficiência física e criando direitos, como salientam os doutrinadores Giuliano Pena Tartuce e Manoela Tartuce:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (TARTUCE; TARTUCE, 2012, n.p.).

Assim, a lei que recebeu o nome de Estatuto da Pessoa com Deficiência, denominou a forma mais correta e digna de se referir a esse grupo de pessoas:

É cruel e imoral se referir a outro ser humano como inválido ou incapacitado, se porventura esta busca se validar e se capacitar, que

é a grande maioria dos portadores de deficiência. Quando se rotula uma pessoa dessa forma, logo a coloca no limbo da própria história, sem nenhuma perspectiva de superação de suas dificuldades, como é tão comum para grande parte dos deficientes (TARTUCE; TARTUCE, 2012, n.p.).

1.1. Deficiência física

A deficiência física é também chamada de deficiência motora. Ela ocorre quando há uma limitação do deficiente à movimentação de algum ou de todos os membros inferiores ou superiores. As pessoas com deficiência física necessitam de atendimento médico, psicológico e fisioterápico, para tornar possível o que é estabelecido em lei, que é a igualdade de condições para o trabalho, estudo e qualificação profissional (CARVALHO, 2017).

O deficiente físico que fica sem o atendimento fisioterápico por semanas ou meses, perde quase que imediatamente as condições anteriores obtidas. Como exemplo, o deficiente que reaprendeu a andar após um acidente vascular cerebral, que o deixou momentaneamente paralisado, voltaria à condição anterior de paralisção se lhe fosse negado por alguns meses à consulta e atendimento de fisioterapia (CARVALHO, 2017, n.p.).

Por essa razão, o Estatuto do Deficiente é taxativo ao dar como direito do deficiente, e dever do Estado, a prestação de serviço médico, psicológico e fisioterápico. A Lei n. 13146/2015 é clara ao estabelecer vários direitos aos quais os portadores de deficiência física possuem, principalmente em relação à sua mobilidade (BRASIL, 2015).

Claramente, esses direitos não são exclusivos dos portadores de deficiências físicas, mas em especial a eles, devido à dificuldade de locomoção e mobilidade, a lei observa várias questões pertinentes.

Em primeiro lugar, o art. 46 estabelece que o deficiente possui direito ao transporte e à mobilidade. Direito esse que deve ser assegurado pelo Poder Público vigente (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de forma que nenhum deficiente possa ser impedido de acessar qualquer localização, sem que haja obstáculos ou barreiras ao seu acesso. O art. 47, por sua vez, assegura como direito

o estacionamento público ou privado, gratuito, onde se devem reservar vagas próximas ao acesso de circulação de pedestres, exclusivos aos deficientes, como elucida o doutrinador Marco César de Carvalho:

Essa é uma demanda importante a que o Estatuto se propõe, pois muitos deficientes se recusam a procurar atendimento médico ou de fisioterapia devido ao acesso dificultado. Quando a lei estabelece que são os deficientes a prioridade dos locais de estacionamento, e que essas vagas devem ser as mais próximas dos locais de acesso, ocorre uma procura maior dos deficientes por esses serviços, que são fundamentais para eles próprios (CARVALHO, 2017, n.p.).

1.2. Deficiência auditiva

A pessoa que é considerada surda ou que tem deficiência auditiva tem muitas dificuldades para enfrentar na vida, visto que, passam por discriminações ou mesmo a dificuldade em se comunicar com outras pessoas, além disso, enfrenta desde os anos iniciais desafios na educação, inclusão social e acessibilidade. Mesmo com o avanço das leis e ordenamentos jurídicos que protegem e garantem os direitos do deficiente auditivo, no caso concreto, existem muitas violações, assim, devendo ser denunciadas (BRADBURY; PACHECO, 2016).

Uma das conquistas reconhecidas por Lei é a comunicação e expressão da Língua Brasileira de Sinais (libras) e outros recursos de expressão a ela associados, conforme previsto na Lei n. 10.436/2002. Desta forma, as instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir o atendimento e tratamento de forma adequada aos portadores de deficiência auditiva (BRADBURY; PACHECO, 2016).

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas

institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa (BRASIL, 2002).

1.3. Deficiência visual

O ordenamento jurídico da Lei n. 13.146/2015, prevê a inclusão e o conceito da pessoa com deficiência visual, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - A restrição de participação (BRASIL, 2015).

Os direitos garantidos para os deficientes visuais vêm crescendo ao longo dos anos, assim, com leis e ordenamentos jurídicos que propiciem melhor qualidade de vida de forma igualitária, conforme o art. 5º da CF/88. Também pode ser considerada uma conquista grandiosa a criação das Convenções *Braille* para o uso na escrita e leitura, conforme previsto na Lei n. 4.169/1962:

Art.1º São oficializadas e de uso obrigatório em todo o território nacional, as convenções Braille, para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, constantes

da tabela anexa e aprovados pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura Braille, realizado no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1957.

Art. 2º A utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille será feita gradativamente, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Instituto Benjamin Constant, baixar regulamento sobre prazos da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior e seu emprego nas revistas impressas pelo sistema Braille no Brasil, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica.

Art. 3º Os infratores da presente lei não poderão gozar de quaisquer benefícios por parte da União, perdendo o direito aos mesmos aqueles que os tenham conseguido, uma vez verificada e comprovada a infração pelo Instituto Benjamin Constant (BRASIL, 1962).

1.4. Cidadania

O que se chama cidadania é o conjunto de direitos e deveres que tornam um indivíduo um ente participativo do Estado. Esses direitos e deveres podem ser considerados únicos, uma vez que o direito de um significa o dever de outro, como ensina Hugo Nigro Mazzilli:

Os direitos de um cidadão se referem ao dever de outro, e vice-versa. Quando uma pessoa tem o direito a uma vaga especial de estacionamento, como é o caso dos deficientes físicos, significa que é dever das demais pessoas não ocupar aquela vaga com seus carros. Uma vez que isso não aconteça, há a quebra de direito pela quebra do dever, onde o deficiente não pode usar a vaga, pois, uma pessoa saudável a utilizou indevidamente (MAZZILLI, 2017, n.p.).

Ainda sobre o tema, os deficientes possuem direitos garantidos, mas não somente. Há deveres específicos aos deficientes que precisam ser cumpridos, para garantir a sua cidadania, como preconiza o autor supracitado:

Da mesma forma que uma pessoa que não possui qualquer tipo de deficiência, o deficiente tem como dever principal cumprir as regras de convivência que são especificadas nas leis. O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece apenas os direitos, pela razão de que outras leis já regulam o convívio cidadão entre as pessoas. Da mesma forma que o deficiente possui direito à locomoção, e para isso pode, inclusive, se habilitar para dirigir automóveis, as leis de trânsito devem ser cumpridas integralmente pelo cidadão deficiente habilitado a dirigir, e qualquer quebra de regra nesse sentido, como

avançar o sinal vermelho, estacionar em local proibido ou dirigir embriagado, são também consideradas infrações graves que devem ser punidas, pelo bem da convivência social. Sem esse regramento e sem essas punições, o convívio social se mostraria caótico, e o cidadão deficiente, ainda que possua direitos específicos inerentes, se tornaria ator principal do caos da convivência improvável (MAZZILLI, 2017, n.p.).

O exemplo acima é claro sobre as razões que o deficiente deve cumprir os seus deveres, da mesma forma que exigir os seus direitos, sem o que o seu cumprimento de cidadania seria ineficiente, já que se trata de uma convivência entre direitos e deveres, a serem cumpridos integralmente.

1.5. A construção da cidadania para a pessoa com deficiência

Para que seja possível a criação de uma consciência cidadã em pessoas com deficiência, é importante que seja passada a mensagem de que, como as outras pessoas, os deficientes possuem direitos que devem ser respeitados, mas também possui seus deveres enquanto cidadão, que também devem ser respeitados, sob pena de uma convivência impossibilitada pelo não cumprimento desses deveres, nos moldes dos ensinamentos de Pablo Vaiano Mauad: *“Assim como é impossível que haja uma convivência harmônica em uma sociedade de apenas direitos, seria equivocado colocar a pessoa com deficiência imune às regras de convivência da sociedade”* (FERNANDES, 2020, n.p.).

Assim, é através dos direitos adquiridos pelos deficientes, que se incutem ideias sobre os seus deveres e sua relação com a sociedade, como um todo:

Da mesma forma que o Estatuto da Pessoa com Deficiência afirma como direito o acesso à educação, livre, gratuita e de qualidade, o mesmo Poder Público que é provedor desse direito deve estabelecer como principais atuações o entendimento sobre como o deficiente deve colaborar com a sociedade, cumprindo as regras pré-estabelecidas, que são nossas leis. As mesmas leis que fazem parte do dia-a-dia do cidadão comum, devem também ser o conjunto de regras do cidadão deficiente, com as ressalvas dos direitos inerentes aos quais os cidadãos comuns não possuem (FERNANDES, 2020, n.p.).

A informação, então, passa a ser a principal forma de estabelecimento da convivência harmônica, como ensina o doutrinador: *“Para que isso seja possível é necessário que todos os deficientes sejam bem informados sobre quais são os seus direitos, mas também sobre as leis que regem a convivência em sociedade, e cumpra essas leis”* (FERNANDES, 2020, n.p.).

1.6. O princípio da igualdade

O princípio da igualdade é garantido a todos conforme previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”* (BRASIL, 1988).

Esse princípio tem como finalidade de tratamento igualitário entre os indivíduos, assim, conseqüentemente, eliminando qualquer tratamento desigual ou ato discriminatório, visto que, a discriminação para as pessoas com deficiências é a exclusão social e a restrição do exercício dos seus direitos. A pessoa com deficiência tem o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, não devendo sofrer nenhum tipo de discriminação conforme a Lei n. 13.146/2015 combinado com o art. 5º da constituição federal com o princípio da igualdade, *in verbis*:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - Casar-se e constituir união estável;

II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;

e

VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (BRASIL, 2015).

2. A INCLUSÃO DO DEFICIENTE NO MERCADO DE TRABALHO

Atualmente para conseguir conquistar uma vaga de emprego no mercado é de grande dificuldade, já que a concorrência é acirrada e a falta de capacitação de aprendizado e desenvolvimento de novas habilidades são elementos primordiais para ser selecionado no cargo pretendido ou mesmo obter uma promoção profissional no qual já é inserido na empresa em que trabalha (BARACAT; GRANDE, 2018).

As pessoas com deficiência (PCD) também têm as mesmas dificuldades, no entanto, até mais devido ao preconceito e ignorância no mercado de trabalho. O preconceito e a discriminação da pessoa com deficiência são uns dos maiores desafios, já que muitos são vistos como incapazes ou inaptos a trabalhar, sendo que são aptos sim, e da mesma forma que qualquer de outro colaborador. O art. 5º da Lei n. 13.146/2015, assegura a proteção da pessoa com deficiência da discriminação, assim, devendo ser respeitados. Também garante o direito ao trabalho de sua livre escolha, de forma igualitária de oportunidades com os demais candidatos no processo de seleção (BARACAT; GRANDE, 2018).

Existem outros desafios enfrentados além do preconceito e discriminação, como a falta de infraestrutura nas organizações para receber as pessoas com deficiência, falta de rampas de acesso para cadeirantes, informações em braile, banheiros adaptados, sinais sonoros para deficientes visuais, dentre outros. A Lei n. 8.213/91 obriga as empresas com mais de cem funcionários a contratar entre 2 e 5% da cota de pessoas portadoras de deficiência, sendo até 200 colaboradores a cota de 2%, de 201 a 500 colaboradores a cota de 3%, de 501 a 1.000 colaboradores a cota de 4% e a partir de 1.001 colaboradores a cota é de 5%, sendo estes, fiscalizados por auditores do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e do Ministério Público do Trabalho (MPT) (BARACAT; GRANDE, 2018).

No entanto, não é toda empresa que cumpre com o ordenamento jurídico, sendo passível de multa como sanção aplicada. Felizmente, existem grandes empresas sérias que cumprem com seu papel na sociedade, visando a abrir vagas de empregos aos portadores de deficiência, com os mesmos direitos de seleção daqueles sem a deficiência, além disso, incentiva a interação social estimula o aprendizado que é muito importante (BARACAT; GRANDE, 2018).

As organizações que incluem profissionais portadores de deficiência cumprem com seu papel de responsabilidade social, além disso, pode ganhar diversos benefícios, como crescimento, gestão humanizada, funcionários mais ativos e produtivos, diversidade, redução da rotatividade, mudança cultural e respeito (BARACAT; GRANDE, 2018).

2.1. Direito do trabalho das pessoas com deficiência

A pessoa com deficiência (PCD) tem o direito de trabalhar, visto que, tem os mesmos direitos daquele que não possui deficiência, segundo o princípio da igualdade, do ordenamento jurídico como a Constituição Federal de 1988 no art. 5º, a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) no art. 1º e 4º garantindo o direito de igualdade de oportunidade das demais pessoas sem sofrer discriminação. Portanto, o direito ao trabalho às pessoas com deficiência têm garantias previstas, conforme mencionado (REBELO, 2008).

No entanto, nem todas as organizações cumprem com seu papel social, devido à falta de informação, a infraestrutura, a discriminação e o preconceito, vêm sendo um dos principais fatores de gestores não contratarem pessoas com deficiência (PCD). Alguns motivos da falta de contratação estão no despreparo das empresas quanto às informações, acreditando que ao contratar PCD irá causar custos adicionais, gastos desnecessários, perdas e prejuízos (REBELO, 2008).

2.2. As empresas e os requisitos da lei de cotas

As empresas devem cumprir seu papel social, cumprindo os requisitos da Lei de cotas n. 8.213/1991, incluindo no quadro de funcionários pessoas com deficiência (PCD), conforme previsto no art. 93, que explica a porcentagem obrigatória com a proporção de total de colaboradores correspondentes no quadro de funcionários (BRASIL, 1991).

Destarte, no §3º do art. 93 da Lei n. 8.213/91 está expresso que “*para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*” (BRASIL, 1991).

A adaptação profissional e social deve ser efetuada para a pessoa com deficiência poder participar do mercado de trabalho em igualdade com os demais, conforme previsto no art. 89 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive (BRASIL, 1991).

A Lei de cotas é um assunto polêmico, que tem muitas discussões administrativas e judiciais, com muitas divergências de doutrinadores devido o cálculo de cota ser por empresa ou por estabelecimento, ter um único critério de exclusão, da distribuição das pessoas com deficiências, de como são tratadas as frações no cálculo de cota, dos empregados com contratos suspensos ou interrompidos se entram ou não na cota, das pessoas com deficiência já contratadas se entram na cota, do aprendiz com deficiência pode ou não contar, se ao mesmo tempo, para as 2 cotas de deficiente e aprendiz (*bis in idem*), dentre outras (REBELO, 2008).

A Lei n. 8.213/1991 afirma no art. 93 que as empresas, incluindo matriz e filiais, a partir de 100 empregados devem contratar obrigatoriamente 2% de pessoas com deficiência, assim, devendo o cálculo de cota ser pela proporção de acordo com o número de empregados para obter o percentual. O critério de única exclusão é o percentual de 2% a 5% nos cargos de pessoas com deficiência, não podem ser considerados em casos de percentual de contratação de aprendizes com deficiência (REBELO, 2008).

As empresas que descumprirem com a determinação da lei de cotas e forem pegadas pela fiscalização do MTE ou MPT poderão ser sancionadas. A princípio, os dois órgãos fiscalizadores durante o cumprimento da legislação trabalhista aplicam multas em caso de ilegalidade. Atualmente com a junção de ministérios no governo do presidente Jair Bolsonaro (sem partido), o Ministério da Economia fiscalizará

através da aplicação de autos de infração e o MPT através de Termos de Ajustamento da Conduta (TAC), por meio de Inquérito Civil, ajuizando ou não Ação Civil Pública se não concordar em formar um TAC (REBELO, 2008).

Os efeitos da multa no caso de um TAC geram um título extrajudicial, fixando valores menores ou maiores que o teto da Portaria n. 1.119/03 do MTE. No caso de multas por aplicação de autos de infração pelo auditor fiscal, são efeitos os limites impostos no art. 133 da Lei n. 8.213/1991 combinado com a Portaria n. 1.119/03 do MTE e Portaria n. 9/2019 do MTE. No entanto, o TRT entende que a existência de um TAC firmado com o MPT não impede o Ministério da Economia de autuar e aplicar multas por descumprimento da lei (REBELO, 2008).

A multa por descumprimento de acordo com o art.133 da Lei n. 8.213/91 são fixados pela Portaria n. 1.119/03 do MTE e corrigidos pela nova Portaria do Ministério da Economia n. 9/2019 no art. 9, III:

Art. 9º. A partir de 1º de janeiro de 2019:

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.411,28 (dois mil quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos) a R\$ 241.126,88 (duzentos e quarenta e um mil cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos);

O Projeto Lei n. 6.159/2019 pode alterar a regra atual da Lei de Cotas do art. 93 e acrescentar novos artigos 93-A, 93-B e 93-C, e revogando o §1º, §3º, sendo apresentado no final de novembro no Congresso Nacional, sendo uma das premissas do projeto, que as ações afirmativas de reserva de vagas às pessoas com deficiência necessitam de aperfeiçoamento e que as ações de habilitação e reabilitação são meios adequados para solução dessas questões.

Art. 93-A. Para o cumprimento da obrigação de que trata o art. 93, será considerada como base de cálculo a totalidade dos empregados que trabalhem na empresa, inclusive:

I – Os empregados temporários; e II – os empregados de empresa de prestação de serviços a terceiros.

§ 1º Não serão considerados, para fins da obrigação a que se refere o art. 93, nos termos do disposto em regulamento, os cargos: I – que exijam o exercício de atividades ou operações perigosas; II – cujas atividades restrinjam ou impossibilitem o cumprimento da obrigação; ou III – cuja jornada não exceda a vinte e seis horas semanais.

§ 2º As empresas de trabalho temporário e as empresas de prestação de serviços a terceiros de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de

janeiro de 1974, excluirão da base de cálculo, respectivamente, os empregados colocados à disposição de terceiros e os empregados que prestam serviços a terceiros.

Art. 93-B. A obrigação de que trata o art. 93 poderá ser cumprida alternativamente, conforme o disposto em regulamento, por meio: I – do recolhimento mensal ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, do Ministério da Economia, do valor equivalente a dois salários-mínimos por cargo não preenchido; ou II – da contratação da pessoa com deficiência por empresa diversa, desde que as contratações adicionais pela empresa que exceder o percentual exigido compensam o número insuficiente de contratações da empresa que não tenha atingido o referido percentual.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, as empresas observarão o limite de ocupação de vagas excedentes em relação à obrigatoriedade estabelecida no art. 93 e informarão aos órgãos competentes os cargos destinados ao cumprimento da obrigação em cada empresa.

Art. 93-C. O descumprimento da obrigação estabelecida no art. 93 sem a adoção de uma das alternativas previstas no art. 93-B implicará o recolhimento das parcelas de que trata o inciso I do caput do art. 93-B, limitado aos últimos três meses, além da multa de que trata o art. 133 (BRASIL, 2019).

Desta forma, mudará algumas normas da cota como, a possibilidade de cômputo na cota de pessoas com deficiência da contratação de aprendiz com deficiência, a deficiência grave computada em dobro, os trabalhadores que entram na base de cálculo dos empregados que trabalham na empresa, os cargos não serão computados para o cumprimento da cota de pessoas com deficiência (REBELO, 2008).

Neste sentido, é possível entender o lado de ajustar a lei com a realidade de forma obrigatória, no entanto traz um retrocesso quanto ao objetivo da lei, podendo ser encarado como inconstitucional devido a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência ter força de emenda constitucional (REBELO, 2008).

2.3. A reserva de vagas de trabalho no setor público

A reserva legal de cargos visa corrigir as desigualdades e inserir as pessoas com deficiências no mercado de trabalho, com a lei prevista no art. 93 da Lei n. 8.213/91 e do art. 37, VIII da CF/88. Com a previsão normativa, se necessário pode entrar com ações afirmativas, sendo medidas de compensação de pessoas

excluídas na história, como as mulheres, os deficientes, os negros e os adolescentes. No caso de Pessoas com Deficiência (PCD), sendo uma forma de inserir no mercado de trabalho, sendo obrigatório tanto no setor privado quanto no setor público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (BRASIL, 1988).

A Lei de cotas no seu art. 93 explica a porcentagem obrigatória de contratação de pessoas com deficiência no quadro de funcionários, assim, as empresas contribuem com seus papéis sociais:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - Até 200 empregados 2%;

II - De 201 a 500 3%;

III - de 501 a 1.000 4%;

IV - De 1.001 em diante 5% (BRASIL, 1991).

As organizações que não cumprem com a obrigatoriedade de cotas do art. 93 da Lei nº 8.213/91 ficam à mercê de multas perante a fiscalização e inspeção do MTE. O Ministério do Trabalho atualizou as regras de fiscalização de contratação de pessoas com deficiência conforme previsto na Instrução Normativa n. 98, publicada no Diário Oficial da União (DOU), que regula de forma mais objetiva a fiscalização e uniformiza os procedimentos adotados pela fiscalização. A fiscalização pelo MTE previsto no art. 93, §2º da Lei n. 8.213/1991:

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados (BRASIL, 1991).

Os auditores fiscais do trabalho devem participar do processo de captação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, da contratação, adaptação no ambiente de trabalho e eventual desligamento, assim, incentivando as empresas a promoverem a qualificação de pessoas com deficiência na contratação. A instrução normativa nº 98 regulamenta a centralização das ações entre as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, como consequência, sendo um instrumento ao combate às práticas discriminatórias (CALIMAN; MANICA, 2015).

Na hipótese de dispensa da pessoa com deficiência por prazo indeterminado só poderá ocorrer na contratação de outro trabalhador com deficiência conforme previsto no art. 93, §1º da Lei n. 8.213/1991:

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social (BRASIL, 1991).

Conforme a fiscalização do MTE é possível verificar o aumento anual das contratações de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Em 2009 foram contratados por intermediação do MTE 26.449 pessoas, em 2010 foram 28.752 pessoas e em 2011 foram 34.395 pessoas com deficiência. Portanto, a cada ano aumenta gradativamente de forma positiva a contratação de pessoas portadoras de deficiência nas organizações (CALIMAN, MANICA, 2015).

2.4. Deficientes e o setor público

O setor público ou setor estatal é a parte do Estado que trabalha com a produção, entrega e distribuição de bens e serviços. Esse setor funciona através da mão de obra de trabalhadores chamados de funcionários públicos. Por lei, no Brasil, o cidadão que deseja se transformar em funcionário público deve se candidatar à vaga através de concurso público, ser aprovado na prova destinada à vaga, e posteriormente comprovar através de documentos, ser capacitado a desempenhar aquela função (BOMBARDI; LANCILLOTTI, 2003).

O caso acima não é exclusivo do Brasil, mas nem todos os países funcionam dessa forma. Grande parte dos Estados que compõem os EUA, e alguns países da Europa, formam o corpo dos funcionários públicos através de indicação. Ou seja, quando um prefeito ou governador é eleito, indica um corpo de novos funcionários a compor o seu gabinete, e os trocam conforme com a sua conveniência. Sob esse ponto de vista, a forma com que o Brasil nomeia seus funcionários públicos é mais meritocrático, ou seja, eleva ao ponto do funcionalismo público aqueles que possuem mais mérito, são mais capacitados, e não somente amigos ou indicados do eleito na ocasião. Outra questão relevante sob a forma mais arejada de formação do funcionalismo público brasileiro em relação aos demais países se refere à alocação de vagas para pessoas com deficiência (BOMBARDI; LANCILLOTTI, 2003).

A Constituição Federal prevê reservas de vagas para deficientes, podendo o número chegar a até 20% do total de vagas oferecidas no edital. Portanto, quando uma parte do setor público planeja abrir vagas e lançar um edital, há a obrigação de que ao menos 5% dessas vagas sejam destinadas às pessoas com deficiência (BOMBARDI; LANCILLOTTI, 2003).

A Lei n. 8.112/90 que trata das questões referentes aos concursos de nível federal, assim dispõe:

Art. 5º, § 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso (BRASIL, 1990).

O número mínimo de vagas para pessoas com deficiência está previsto no Decreto n. 9.508, de 24 de setembro de 2018:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 4º A reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições:

- I – Na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao TOTAL DAS VAGAS DO EDITAL, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência; e
- II – O percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva (BRASIL, 2018).

Dessa forma, o número de vagas destinadas às pessoas com deficiência, no caso de não haver definição numérica no edital, deve ser calculado com base no total de vagas disponibilizadas. Por exemplo: 400 vagas totais x 0,005 = 20 vagas para pessoas com deficiência (BOMBARDI; LANCILLOTTI, 2003).

2.5. O princípio da igualdade nos concursos públicos

A Constituição Federal de 1988 atesta que todo concurso público deve ter acesso igual aos cargos e empregos a todos os brasileiros natos ou naturalizados, ou seja, estão incluídos nessa tese os deficientes, sejam eles físicos, visuais ou auditivos. É de se entender que apenas os deficientes intelectuais poderiam ser excluídos da tese, já que não possuiriam as capacidades mínimas, sejam escolares ou de capacidade de entendimento, para terem êxito na prova ou no desempenho das funções (LORENTZ, 2016).

Foi dessa forma que o constituinte decidiu pôr fim às práticas de outrora de nepotismo, que eram comuns antes da vigência da nova constituição. Anteriormente, também, era incomum se observar um deficiente trabalhando no serviço público. Hoje essa já é uma questão corriqueira, e com o passar dos anos, e com os muitos concursos públicos que ocorreram de 1988 até os dias atuais, pode se perceber que cada vez mais a carreira pública tem interessado ao portador de deficiência, que vem ocupando as cadeiras e dignificando a sua vida (LORENTZ, 2016).

A Constituição de 1988 consagra o princípio republicano de igualdade de acesso ao serviço público da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (BRASIL, 1988).

Assim é consagrada a igualdade, ou isonomia, um dos maiores princípios do Direito, no que diz respeito à Administração Pública, como meio legal de se garantir que haja respeito aos princípios da Constituição, ainda mais quanto à impessoalidade, moralidade dos meios de seleção da mão de obra de trabalho que compõem o serviço público nacional (LORENTZ, 2016).

3. PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1. Princípio constitucional da igualdade

O artigo 5º da Constituição Federal versa sobre o Princípio Constitucional da Igualdade, nos seguintes termos: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”* (BRASIL, 1988).

Assim, a Constituição prevê que haja igualdade entre os cidadãos, sob qualquer forma, sendo vedadas as diferenciações arbitrárias, pela razão de que são injustificáveis perante a lei e a Constituição:

O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas. O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social (MORAES, 2002, p. 65).

Assim, fica impedido ao legislador atuar editando normas que contrariem o princípio da igualdade. Caso isso ocorra, estará o legislador operando em flagrante inconstitucionalidade. Ao intérprete ou autoridade política, fica restrito não aplicar leis ou atos normativos que possam ampliar as desigualdades já existentes. Ao executivo cabe impedir que tais injustiças, como a desigualdade, ocorram, e lutar para que sejam cumpridos os termos explícitos na Constituição (NERY JUNIOR, 1999).

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: *“Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”* (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

3.2. Princípio da dignidade da pessoa humana

Desde os primórdios da civilização, o homem vem formando métodos de organização para que a convivência humana possa ser pacífica e saudável. A ordem é um dos meios civilizatórios mais buscados pelas pessoas, sem o qual o caos se instala, e a convivência se torna impossível. Sob esse prisma, o homem vem fundando Estados, leis e regras para que a civilização avance, e com o tempo reconheceu que, os direitos são inerentes às leis. Uma pessoa só pode viver em paz e feliz se possuir direitos mínimos que possam ser alcançados, e assim surge o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (NUNES, 2018).

O Princípio da Dignidade Humana é o princípio que garante aos indivíduos cada um dos seus itens de necessidades vitais. No entanto, em todo o ordenamento jurídico não há uma definição específica sobre o tema, sendo definido pelos autores de forma simplificada:

É a dignidade humana um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (NUNES, 2018, n.p.).

Os doutrinadores entendem que não pode ser simples a explicação sobre a dignidade humana, mas sim o entendimento de que ela deve estar presente nas relações entre as pessoas:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas

também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (*Selbstbestimmung des Menschen*) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza (NUNES, 2018, n.p.).

O mesmo autor defende que o Princípio da dignidade humana fornece uma unidade ao conceito, ainda que seja difícil explicá-lo, para que juristas e defensores do Estado de Direito possam se escorar segundo suas análises.

3.3. Princípio da liberdade de locomoção

O direito de locomoção é entendido assim através do artigo 5º da Constituição Federal, XV, que diz: *“É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”* (BRASIL, 1988).

O direito à liberdade é muito antigo, e determina que à pessoa cabe o poder de autodeterminação, em virtude do qual o homem escolhe por si mesmo seu comportamento. Esse direito surge como reação aos arbítrios dos monarcas absolutistas, que decidiam se uma pessoa poderia ou não se locomover, com base no seu entendimento, sem nenhuma lei que precisasse consultar. A partir do reconhecimento destes arbítrios como absurdos às regras da lei, o mundo vem adotando como regra o Estado Democrático de Direito, permanecendo ainda no formato antidemocrático poucos países, quase todos decadentes e em transformação à democracia (FERREIRA FILHO, 2012).

No Brasil, a primeira vez que aparece em texto referência à liberdade do homem, é na Constituição de 1937, que informa que ao homem não deve ser ferida sua individualidade, tendo liberdade para se locomover e/ou adquirir bens da forma que lhe convier:

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

2º) todos os brasileiros gozam do direito de livre circulação em todo o território nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos, aí adquirir imóveis e exercer livremente a sua atividade; (BRASIL, 1937).

Porém, ao se referir aos deficientes, o direito à locomoção é limitado, pois as pequenas e médias cidades brasileiras ainda não se atentaram para a realidade de que uma parte considerável da população brasileira possui dificuldades de locomoção, sendo usuários de cadeiras de rodas ou meios de transporte adaptados. Não somente os deficientes físicos e visuais, mas também os idosos fazem parte dessa população, e são impedidos de se locomover pelo simples fato de que a adaptação das ruas, calçadas e meios de transporte públicos é lenta e desinteressada do Poder Público, pois essas obras são caras e restritas a um público alvo de poucos votos, que dificilmente elegem um representante (FERREIRA FILHO, 2012).

3.4. Direitos fundamentais à vida, à saúde e à educação

O Estado deve assegurar os direitos e sua efetivação à vida, à saúde, à educação conforme dispositivo de lei, art.8º:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (BRASIL, 2015).

Os artigos 23 e 24 XIV dispõem sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 1988).

No art. 5º da constituição e art. 6º garantem os direitos à vida, à saúde e a educação de forma igual e justa a todos sem distinção de qualquer natureza:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

A proteção da pessoa com deficiência também garante os direitos fundamentais no Estatuto da Pessoa com Deficiência na Lei n. 13.146/2015, no capítulo I do direito à vida, art.10 ao art.13 garantindo a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida. No capítulo III do direito à saúde, do art. 18 ao art.26 e parágrafo único, sendo garantida a integral atenção à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexibilidade, por intermédio do SUS, assim, garantindo o acesso universal e igualitário (BRASIL, 2015).

No capítulo IV do direito à educação, vai do art. 27 ao art.30 e incisos, sendo garantias de direito à educação pelo sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo de desenvolvimento dos talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais de acordo com as características, interesses e necessidades de aprendizagem (BRASIL, 2015).

4. DIREITO À ACESSIBILIDADE

Em pleno século XXI sendo o século tecnológico, devido ao grande avanço e proporção que vem tomando conta geral da sociedade, com smartphones, computadores, internet e outros meios tecnológicos e inteligentes. Grandes empresas estão adotando, seja na indústria, na medicina, no dia-a-dia da população mundial (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2021).

Os portadores de deficiência vêm ganhando um espaço na sociedade, em comparado anos atrás, ganhando espaço de direito adquirido no ordenamento jurídico, assim, a acessibilidade também é uma garantia para o portador de deficiência, sendo indispensável em todos os lugares dando acesso a todos os recursos da sociedade, como a educação inclusiva, a novas tecnologias, a serviços sociais, a saúde, a atividades de lazer e esportivas, a serviços e bens ao consumidor (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2021).

Desta forma, a acessibilidade é de suma importância para uma pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, já que é por meio dela que consegue garantir condições com segurança e autonomia total ou assistida de espaços, edificações, serviços, meios de comunicação e informação, dentre outros (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2021).

No Estatuto da Pessoa com Deficiência define o conceito de acessibilidade no art.3º, I:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2015).

Neste sentido, a acessibilidade é um direito garantido para o portador de deficiência, assim, assegura e promove condições de igualdade, do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais visando à inclusão social e a cidadania, conforme o art. 1º prevê. Existem vários tipos de acessibilidade sendo seis tipos

principais, como a acessibilidade atitudinal, a arquitetônica, a comunicacional, a instrumental, a metodológica e a programática (TARTUCE; TARTUCE, 2012).

A acessibilidade atitudinal é quando há uma percepção do outro, sem preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminação, sendo uma atitude impulsiva de remover barreiras. Já a acessibilidade arquitetônica está ligada a eliminação de barreiras ambientais físicas nas residências, nos edifícios, nos supermercados, nos espaços públicos e privados, nos equipamentos urbanos, como elevador, banheiros, escadarias, piso tátil, dentre outros (TARTUCE; TARTUCE, 2012).

A acessibilidade metodológica ou pedagógica está ligada à falta de barreiras nas metodologias e técnicas de estudos abordadas nas redes públicas e privadas pelos professores, ao transmitir conhecimento, na aprendizagem, na avaliação e na inclusão educacional e social da pessoa com deficiência. Já a acessibilidade programática é aquela que elimina barreiras presentes na política pública, como leis, decretos, portarias, normas, regulamentos, dentre outros dispositivos legais que contribuam com os direitos e garantias da pessoa com deficiência (TARTUCE; TARTUCE, 2012).

A acessibilidade instrumental está ligada na superação das barreiras nos instrumentos, nos utensílios e ferramentas de estudo, de trabalho, de lazer e recreação, se referindo a materialidade na qualidade do processo de inclusão plena. Já a acessibilidade nos transportes é uma forma de eliminar as barreiras não só por veículos, mas por pontos de paradas, como calçadas, terminais, estações, e qualquer outro equipamento que venha compor as redes de transporte e locomoção (TARTUCE; TARTUCE, 2012).

A acessibilidade nas comunicações é a eliminação de barreiras quanto a comunicação interpessoal, sendo face a face, língua de sinais, na escrita, sendo em jornal, revista, livros e incluir o texto em braile, o uso de computador portátil e acessibilidade digital ou virtual. A acessibilidade digital é o direito de eliminar a barreira na disponibilidade de comunicação, de acesso físico, dos equipamentos e programas adequados, com conteúdo e apresentação de informações em formatos alternativos, visando garantir a acessibilidade (TARTUCE; TARTUCE, 2012).

A acessibilidade no Brasil para pessoas com deficiência, é uma necessidade enfrentada, e quando há ausência de normas, regulamentos, leis e fiscalização se torna em uma má qualidade de vida das PCD e muito limitada, assim, violando os direitos fundamentais garantidas pela Constituição Federal de 1988, violando as

cláusulas pétreas. Atualmente a acessibilidade no Brasil deve ser transformada com certa urgência, pois além das limitações no âmbito físico, há muitas barreiras ainda que devam ser eliminadas como a acessibilidade à informação, a comunicação, a instrumentos, utensílios e ferramentas diárias, ao sistema digital, metodológica, dentre outras (TARTUCE; TARTUCE, 2012).

A maioria das empresas que diversificam e contratam pessoas com deficiência, deve promover também a forma adequada para trabalhar de forma digna, com a acessibilidade de forma igualitária aos demais colaboradores, não somente pelo espaço arquitetônico, como outros meios de acessibilidade já mencionados (TARTUCE; TARTUCE, 2012).

Enfim, o Brasil ainda está em desenvolvimento quanto à acessibilidade das pessoas com deficiência, sendo assim, o Estado deve providenciar a conscientização e fiscalização com intuito que a sociedade entenda que todos nós somos iguais em direitos e garantias, assim, devendo pensar no próximo, seja construindo edifícios, comércios, shoppings, parques, calçadas, dentre outros. Portanto, a acessibilidade deve ser assegurada também de forma igualitária a todos em setores públicos e privados, seja trabalhando ou adquirindo bens ou serviços (TARTUCE; TARTUCE, 2012).

4.1. A acessibilidade do deficiente à saúde pública

O Estatuto da Pessoa com Deficiência afirma que todos os deficientes possuem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sem sofrer nenhum tipo de discriminação. Porém, na prática, o dia a dia da pessoa com deficiência mostra o exato oposto, de que é mais difícil o atendimento de um deficiente, com dificuldade de locomoção, que o mesmo atendimento a uma pessoa saudável, que consiga se locomover e se deslocar até os locais de atendimento (LORENTZ, 2016):

Com todos os anos de existência do SUS, é alarmante que ainda não exista um cadastro de pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção que as impedem de ir até o local de atendimento médico. Para piorar, poucas são as cidades do Brasil que possuem postos de

saúde em quantidade e distância suficientes que tornem possível que o deficiente chegue até o local. Normalmente, a distância entre o posto de saúde e a casa de um deficiente físico tem em média dez quilômetros. Isso inviabilizaria o acompanhamento médico contínuo de uma pessoa comum, quanto mais de um deficiente que possua dificuldade de locomoção (LORENTZ, 2016, n.p.).

Os deficientes não são incluídos na sociedade pelas suas dificuldades. Em geral, as pessoas desconhecem os potenciais das pessoas portadoras de deficiência, e enxergam apenas as suas limitações. Isso faz com que o deficiente se sinta um peso para as pessoas próximas, ou um problema que não tenha solução. Esse paradigma começa a ser quebrado quando o serviço público aceita e acolhe as pessoas com deficiência. Inseridas no mercado de trabalho, elas passam a ser úteis e garantidoras de direitos (LORENTZ, 2016).

Nesses moldes ensina Lorentz:

Esperar que a sociedade e o sistema de trabalho privado tenham compaixão e empregue pessoas com deficiência é uma utopia que não deve ser perseguida. A iniciativa privada só acolherá os deficientes quando houver incentivo, seja ele fiscal, de facilitação de empréstimos ou diminuição da carga tributária. Mas tudo isso depende do andar de cima dos políticos brasileiros, que é o governo federal e o congresso nacional (LORENTZ, 2016, n.p.).

Mais especificamente relacionado à saúde, a inclusão dos deficientes no sistema único de saúde brasileiro de forma mais homogênea, depende da boa vontade do governo federal, através do Ministério da Saúde, e do congresso nacional, pela discussão de leis específicas, que crie um banco de dados de pessoas portadoras de deficiência que são impedidas de se locomover até as unidades de saúde. Essas pessoas devem ser visitadas de tempos em tempos por médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e psicólogos, de modo que todo o espectro de saúde seja englobado sob a forma de atendimento. Sem isso, o acesso à saúde dos portadores de deficiência seguirá limitado, restrito, e sem perspectiva de melhora (LORENTZ, 2016).

4.2. A acessibilidade do deficiente ao esporte

Até meados dos anos 1920 apenas deficientes auditivos possuíam algum tipo de esporte adaptado que poderiam praticar, e mesmo assim amadoramente, nenhum tipo de esporte profissional. Foi então em 1930 que grande parte das modalidades esportivas passou a ser adaptada, com campeonatos próprios e regras específicas, que faziam com que os deficientes pudessem participar sem prejuízo de suas limitações (BROOCKE, 2020).

É importante que o deficiente participe de alguma atividade física que o torne menos suscetíveis às doenças. Em geral, o deficiente opta pelo sedentarismo muito por não se sentir preparado para treinar e disputar com pessoas normais. Isso os torna mais vulneráveis e suscetíveis a doenças (BROOCKE, 2020, n.p.).

Somente com o surgimento de Jogos Paralímpicos, em 1960, a questão do esporte para deficientes se tornou mais factível, e houve investimento de clubes e associações para formação de times cujos participantes eram deficientes. Muitos anos se passaram até que o Ministério do Esporte dos anos de 1990, no Brasil, elevasse o Brasil a ser uma potência na formação de atletas paralímpicos (BROOCKE, 2020).

Em 1995 iniciou-se a construção do que seria o maior centro de habilitação e reabilitação de atletas paralímpicos do Brasil, o Centro de Treinamento Paralímpico Brasileiro, em Cotia, São Paulo. Esse centro possui estrutura física e de material humano para formação de centenas de atletas paralímpicos, todos os anos. Todos os maiores atletas paralímpicos do Brasil já passaram pelo centro, e tudo feito através de doações de empresários, ONGs, clubes esportivos e patrocinadores. Os incentivos governamentais se resumem ao envio de profissionais estagiários das universidades ao redor do Centro, que trabalham de modo voluntário, em troca de bolsas de estudo ou diminuição das mensalidades escolares (BROOCKE, 2020, n.p.).

Assim, através desse esforço coletivo, é possível se dizer que o Brasil é um dos países que mais possuem deficientes através do esporte. Ainda que não exista no Brasil uma lei específica que obrigue o Poder Público a investir nessa área:

Nem mesmo o Ministério do Esporte é capaz de forçar deputados e senadores a incluir no Estatuto da Pessoa com Deficiência a obrigação dos governos federais, estaduais e prefeituras a investir parte dos seus orçamentos na criação e manutenção de centros esportivos especiais. Isso só ocorre no Brasil através da sociedade (BROOCKE, 2020, n.p.).

4.3. A acessibilidade do deficiente à educação básica

A partir de 2015, com a promulgação da Lei conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve uma maior preocupação pela inclusão de crianças e adolescentes deficientes na Educação Básica. A referida lei traz avanços importantes, entre eles, um capítulo especial trata de impedir que escolas particulares cobrassem valores adicionais pela implementação de recursos de acessibilidade (MENEZES, 2020).

Essa é uma medida importante à medida que, pais e mães de crianças e adolescentes deficientes já possuem um gasto elevado com a saúde, alimentação e transporte dessas crianças. Um aumento nas mensalidades escolares em razão de implementação de recursos que somente seria aproveitado pelos alunos enquanto no período escolar, seria algo descabido. Além do que, esses recursos poderão ser utilizados para todos os alunos deficientes posteriormente matriculados na escola (MENEZES, 2020, n.p.).

A Lei diz que o ensino e o sistema educacional das escolas devem ser inclusivos, porém, não há nenhuma menção à obrigação de as matrículas de alunos deficientes serem necessariamente feitas em escolas de ensino regular, em contraponto às escolas especiais, como ensina Menezes:

Ainda que a lei não ateste, para que haja uma inclusão definitiva, é necessário que os alunos deficientes tenham sua convivência em período escolar junto com crianças normais. Em escolas especiais, exclusivas para deficientes, apenas o ensino inclui, e há a exclusão da socialização, tão necessária para o crescimento cidadão e intelectual das crianças (MENEZES, 2020, n.p.).

Dessa forma, especialistas em educação especial subscrevem que as crianças que possuem algum grau de deficiência devem participar do ambiente

escolar conjuntamente com as crianças sem deficiência. Essa convivência faz crescer o espírito cidadão do deficiente, fazê-lo se entender como um ser de direitos, que consegue se impor de acordo com suas necessidades, e sabendo demonstrar suas capacidades (MENEZES, 2020).

O artigo 208 da Constituição Federal que trata da Educação Básica, afirma que é dever do Estado garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, em especial na rede comum de ensino. Da mesma forma, os artigos 205 e 206, atestam:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

IX - Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1988).

4.4. A acessibilidade do deficiente ao ensino superior

A partir do ano de 2007, com a expansão do FIES e a criação do PROUNI, como programas do governo federal que auxilia estudantes no pagamento de suas mensalidades em universidades particulares, houve um aumento considerável no número de novos estudantes deficientes que participam do ensino superior. Com

dados do ano de 2009, o aumento no número de estudantes considerados deficientes seria aumentado naquele ano em 113%, ou seja, havia dobrado o número. Porém, esses são dados de matrículas (MADRUGA, 2021).

O grande problema passou a ser a consolidação desses alunos dentro das universidades. As formaturas não foram muito acrescidas: no ano de 2013, após o maior número de matrículas de alunos deficientes no ano de 2008, apenas 43% desses alunos conseguiram concluir o curso a que se matricularam, enquanto que, para alunos sem deficiência, o número de matrículas e de formaturas pode chegar a 69%, dependendo do curso e universidade (MADRUGA, 2021).

Muitas universidades têm feito um bom trabalho, mas a evasão de estudantes ainda é um problema. É claro que isso atinge não só os alunos com deficiência, mas essa característica ainda é um fator de maior vulnerabilidade. Tornar espaços e experiências acessíveis significa enfrentar uma série de barreiras que, em maior ou menor grau, persistem na vida social. Na base de todas elas estão as barreiras atitudinais, que se expressam em comportamentos preconceituosos, intencionais ou não. É fato que já avançamos bastante, mas em todos os níveis da educação ainda existem relatos, por exemplo, de professores que não aceitam certos alunos. Quando enfrentamos as barreiras atitudinais, abrimos espaço para trabalhar todas as outras dimensões da inclusão e da acessibilidade (MADRUGA, 2021).

Ainda há muito preconceito quando se trata de inclusão de alunos deficientes, e mesmo nas universidades, que deveria ser um lugar de mentes arejadas, ainda existem professores e gestores universitários que não aceitam alguns alunos pelas suas diferenças, quando na verdade, a diversidade deveria ser o norte dos objetivos das universidades (MADRUGA, 2021).

Para a superação desse obstáculo, só há um meio: o convívio. O preconceito só será vencido pela convivência pacífica, e pela percepção geral de que todas as pessoas devem dar o respeito que desejam receber. Em especial quando se trata de deficientes em ambiente escolar e universitário, há que se ter a consciência de que, para aquele aluno as dificuldades são ainda maiores de serem superadas, e se eles ali estão é porque se esforçaram além do comum, para sonhar em chegar aonde chegaram (MADRUGA, 2021).

5. JURISPRUDÊNCIAS SOBRE OS DIREITOS DOS DEFICIENTES E ACESSIBILIDADE

5.1. Ação civil pública das universidades estaduais de Minas Gerais

No ano de 2019, no Estado de Minas Gerais, foi proposta uma ação civil pública para adaptação e adequação das universidades estaduais, de acordo com as normas de acessibilidade para deficientes físicos. Na ocasião, foi constatado que o acesso de cadeirantes aos locais mais diversos das universidades era de apenas 35%, ou seja, 65% das dependências das universidades estaduais do Estado de Minas Gerais eram inacessíveis aos deficientes físicos e cadeirantes, conforme elucida a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADAPTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE UNIVERSIDADE ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE A DEFICIENTES FÍSICOS - PRAZO PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO - UM ANO - RAZOABILIDADE. - Tratando-se de obras estruturais, que dependem de estudos técnicos, licenças de órgãos competentes e recursos consideráveis, entendo razoável fixar em um ano o prazo para sua conclusão. (TJ-MG - AC: 10000181207770001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 27/02/0019, Data de Publicação: 07/03/2019).

Assim, por se tratar de medida urgente, foi julgada no dia 27/02/2019, e publicada em 07/03/2019, a emenda que previa que obras de adaptação teriam um ano para serem concluídas, e garantir o acesso dos deficientes.

5.2. Ação para acessibilidade em supervia

No ano de 2018, foi indeferida a sentença de obrigação de fazer com indenização por dano moral a uma jovem de dezesseis anos, cadeirante, que denunciava a inexistência de acessibilidade em uma supervia na cidade do Rio de Janeiro. A apelação havia sido proposta pelo Ministério Público do Rio de Janeiro,

após denúncia da jovem que não conseguira, na ocasião, acessar um trem através da estação ferroviária, conforme o seguinte julgamento:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUPERVIA. ACESSIBILIDADE PARA DEFICIENTES FÍSICOS. Sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o feito, sem resolução do mérito com fundamento em ilegitimidade ativa. Apelações da parte autora e do Ministério Público, como fiscal da lei. A controvérsia diz respeito à garantia de acessibilidade na estação ferroviária Agostinho Porto e de dano moral. A autora é menor. O Ministério Público teve ciência do procedimento apenas na fase de tutela de urgência e após a sentença. Necessidade de intimação do Ministério Público para todos os atos processuais. Aplicação do art. 178, II, do CPC/2015. A ausência de intimação do Ministério Público para se manifestar em 1º grau e, inclusive produzir as provas que entender cabíveis acarreta a nulidade dos atos processuais praticados a partir da fase na qual deveria intervir. Prejuízo da menor presumido. Nulidade que não pode ser sanada pela manifestação da Procuradoria de Justiça no 2º grau. Precedentes. Declaração de nulidade da sentença. PROVIMENTO DO RECURSO DO MP. PREJUDICADO O INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

(TJ-RJ - APL: 00170259220198190054, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 17/03/2021, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2021).

5.3. Ação Civil Pública de acessibilidade a centros de reabilitação

No ano de 2019, no Estado de Minas Gerais, também foi proposta ação pública para realização de obras que garantem a acessibilidade de deficientes físicos aos centros de reabilitação. O Tribunal de Justiça alerta quanto à necessária cautela para que o Poder Judiciário atue em circunstâncias de políticas públicas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA GARANTIR A ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS AOS CENTROS DE REABILITAÇÃO - IRREVERSIBILIDADE - Diante da controvérsia a respeito da atuação do Poder Judiciário em políticas públicas, impõe-se grande cautela dos julgadores no deferimento de medidas nesta seara - Ponderação entre os princípios constitucionais: direito de acesso dos deficientes físicos e separação dos poderes - Irreversibilidade da medida e observância da cláusula da reserva do possível - Inexistência de risco de dano irreparável a ensejar a concessão liminar da medida, sendo de melhor alvitre que se aguarde a ampla instrução probatória - Recurso provido.

(TJ-MG - AI: 10024100313279001 Belo Horizonte, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 15/07/2010, Câmaras Cíveis Isoladas/ 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/0/2010).

5.4. Ação Civil Pública de instalação de aparatos sonoros

No Estado do Espírito Santo, é proposta ação civil pública para a instalação de aparatos sonoros em semáforos, que possibilitem que deficientes visuais possam atravessar as ruas em segurança. Na ação é descrito que a não instalação dos aparatos coloca a vida dos deficientes visuais em risco, cerceando o direito desses de ir e vir, conforme determina a Constituição Federal de 1988:

ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACESSIBILIDADE AOS DEFICIENTES VISUAIS INSTALAÇÃO DE APARATO SONORO NOS SEMÁFOROS NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A recorrida, entidade de classe defensora de pessoas deficientes, na origem, propôs ação civil pública, oportunidade em que narrou que a municipalidade demandada não possui semáforos sonoros o que impede que coloca a vida dos deficientes visuais em risco, cerceando o direito desses de ir e vir. 2. Relativamente à matéria tratada nos autos, em que pese a força normativa do artigo 227, §2º da Constituição, bem como da Lei 10.098/2000 e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que traduzem um direito à promoção da acessibilidade, não se encontravam presentes todos os requisitos necessários para proceder a antecipação de tutela na origem, razão pela qual carece de reforma a decisão recorrida. 3. Na esteira da orientação dada pela Superior Tribunal de Justiça a concessão de liminar em ação civil pública sem a prévia ciência do Poder Público (pode ser) mitigada quando não há prejuízo ou dano ao interesse público e o prazo para cumprimento da medida (seja) razoável e condizente com as dificuldades que a Administração Pública poderia encontrar no atendimento da determinação [...]. Ou seja, a pergunta que se faz, in casu, é se o direito à acessibilidade pública estaria em risco caso não seja deferida a liminar em questão. Ou ainda, porque razão o magistrado de primeira instância teria apontado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que inclusive, é menor do que o prazo pedido na petição inicial da ação civil pública, às fls.59, que é de 90 (noventa) dias - como adequado e condizente à realidade da Administração Pública local, para elaboração de um projeto de tamanho alcance. A resposta é negativa para as duas questões. 4. A discricionariedade administrativa, inserida no contexto das decisões do Prefeito legitimamente eleito pelo soberano voto popular, deve ser respeitada, sob pena de malferimento ao princípio

hierático da separação dos Poderes. Não se trata de agir com menosprezo em relação a uma política pública deveras importante, vale dizer, a da acessibilidade aos portadores de deficiência física, à qual, sem dúvida, o Município deve se atentar, mas de ponderar o atendimento a essa política com o atendimento a outras tão relevantes, nas áreas da saúde, da educação, do saneamento básico, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade. 6. Inviável em sede de provimento liminar; obrigar que o Município agravante realize as obras requeridas pelo recorrido, notadamente quando o recorrente informa que os semáforos hoje existentes nos limites territoriais do Município situam-se nas rodovias federais que o cortam. 7. Vê-se que, quando o douto Magistrado de primeiro grau mitigou o art. 2º da Lei 8.437/1992, agiu sem oportunizar a oitiva do ente público, deixou, pois, de ouvir o gestor Municipal acerca da observância ou não das novas orientações da acessibilidade urbana, para fins de cotejar as prioridades da administração, a capacidade econômico/financeira da Municipalidade e a necessidade de adoção de medidas imediatas no sentido do direito pleiteado. 8. Destarte, é de se notar que há uma necessidade de cognição mais aprofundada sobre o tema antes de determinar medidas que onerem o Poder Público e invadam a discricionariedade da Administração Municipal. 9. Recurso conhecido e provido. (TJ-ES - AI: 00019171220178080050, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 10/04/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/04/2018).

5.5. Ação de adaptação de agências bancárias

No Município de Uberaba, MG, foi proposta ação pelo PROCON para que as agências bancárias do município adaptem seus locais de atendimento às necessidades de deficientes visuais. Havia, na ocasião, uma lei do município que já previa o atendimento diferenciado aos deficientes em estabelecimentos financeiros, mas as agências permaneciam sem prover o que indicava a lei:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL DE UBERABA. LEI MUNICIPAL. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES VISUAIS A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.847/05. INEXISTÊNCIA. INTERESSE LOCAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTO. OFENSA A BOA FÉ OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que os Municípios possuem legitimidade para dispor sobre o funcionamento das agências bancárias quando envolver assunto de interesse local, esteja relacionado aos direitos do consumidor e desde que não haja interferência na atividade

financeira da instituição. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal nº9.847/05 que visa garantir o acesso ao sistema bancário das pessoas portadoras de deficiência, expressando-se, na verdade, como forma de garantir o exercício da cidadania, bem como o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil. 3. Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado após a finalização do Processo Administrativo e, inclusive, após a inscrição do débito em dívida ativa, não há que se falar em ofensa à boa fé objetiva pela sua inobservância, mormente porque não fez qualquer menção a eventuais autuações e/ou débitos que o antecederam.

(TJ-MG - AC: 10701092918369001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 23/09/0015, Data de Publicação: 19/10/2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia foi capaz de demonstrar, através de pesquisa bibliográfica, questões relevantes sobre as legislações que regem a inclusão de pessoas com deficiência, no Brasil.

O primeiro capítulo dedica-se aos critérios da lei que classifica uma pessoa como portadora de deficiência. Traz o conceito sobre deficiência, em quais circunstâncias podem ser consideradas as pessoas com deficiência auditiva, com deficiência física ou visual. Há, ainda, um tópico importante que descreve a conceituação sobre cidadania, e porque ela é tão importante quando se trata de pessoas com deficiência. Explica-se como e porque deve ser feito um esforço para a construção da cidadania para pessoas com deficiência, e como isso influencia positivamente no dia a dia dessas pessoas.

O segundo capítulo dedica-se a estudar a inclusão do deficiente físico no mercado de trabalho. As leis brasileiras podem ser consideradas como vanguardistas no sentido de promover a inclusão, porém, os casos de cumprimento dessas leis ainda são raros, e a inclusão do deficiente no mercado de trabalho ainda é lento e privilegia poucos do total de deficientes do Brasil. O direito do trabalho ao portador de deficiência é observado neste capítulo, e é feita uma análise sobre ele. A relação das empresas brasileiras com a lei de cotas é analisada neste capítulo, e segundo especialistas, os deficientes são prejudicados pelo não cumprimento da lei. Da mesma forma, o setor público brasileiro reserva parte de suas vagas de emprego a pessoas com deficiência, porém há uma grande dificuldade de pessoas deficientes que desejariam completar essas vagas em conseguir acesso a elas, seja pela dificuldade de locomoção ou pelo impedimento simples de não conseguirem desempenhar as funções que são submetidas.

O terceiro capítulo dedica-se aos princípios constitucionais que incluem os deficientes são descritos no terceiro capítulo. Entre eles estão o Princípio de Igualdade ou Isonomia, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Liberdade de Locomoção, os Direitos Fundamentais à vida, à saúde e à educação. Todos esses itens fazem parte da Constituição Federal de 1988, ou do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No quarto capítulo são discutidas questões mais próximas ao tema, que são os direitos da pessoa com deficiência. Entre esses direitos estão o Direito à acessibilidade, o Direito de acessibilidade à saúde, de acessibilidade ao esporte, de acessibilidade à educação básica e de acessibilidade ao ensino superior. Infelizmente, como conclusão, é possível dizer que a maioria dos direitos do portador de deficiência são vilipendiados, e por essa razão a inclusão da pessoa com deficiência ainda é baixa e restrita a poucas pessoas.

Por fim, no quinto capítulo, são abordadas jurisprudências que garantem a acessibilidade e direitos da pessoa com deficiência nas universidades, em supervias, a centros de reabilitação, instalação de aparatos sonoros e adaptação de agência bancária.

REFERÊNCIAS

BARACAT, Eduardo Milléo; GRANDE, Elisa de Mattos Leão Prigol. **Acidente de trabalho e o empregado com deficiência: Readaptação e reabilitação**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

BOMBARDI, Érica; LANCILLOTTI, Samira Saad Pulchério. **Deficiência e Trabalho**. 1. ed. Campinas: Autores Associados, 2003.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La; PACHECO, José Ernani de. **Direito à Educação da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei Nº 5.452/43**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Convenções Braille. Lei Nº4.169/1962**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4169.htm>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei Nº13.146/2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. **Língua Brasileira de Sinais (Libras) Lei Nº10.436/2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. **Previdência Social Lei Nº 8.213/1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BROOKE, Alexandre Moreira van der. **Direitos fundamentais e proibição da proteção deficiente**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2020.

CALIMAN, Geraldo; MANICA, Loni Elisete. **Inclusão das pessoas com deficiência na educação profissional e no trabalho: Limites e possibilidades**. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

CARVALHO, Marco César de. **Os Direitos da Pessoa com Deficiência e dos Idosos em Sua Inclusão Social**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GRANDE, Elisa de Mattos Leão Prigol; BARACAT, Eduardo Milléo. **Acidente de trabalho e o empregado com deficiência: Readaptação e reabilitação**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

FERNANDES, Pablo Vaiano Mauad. **Autismo, Déficit Intelectual, Deficiências e Direito: Dos Direitos e Garantias das Pessoas com Deficiência no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Independently Published, 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2012.

LANCILLOTTI, Samira Saad Pulchério; BOMBARDI, Érica. **Deficiência e Trabalho**. 1. ed. Campinas: Autores Associados, 2003.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas com deficiência: À luz da convenção sobre direitos das pessoas com deficiência da ONU - Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. São Paulo: LTr Editora, 2016.

MADRUGADA, Sidney. **Pessoas com deficiência e o acesso à universidade**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2021.

MANICA, Loni Elisete; CALIMAN, Geraldo. **Inclusão das pessoas com deficiência na educação profissional e no trabalho: Limites e possibilidades**. 1. ed. Jundiá: Paco Editorial, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Tutela dos interesses difusos e coletivos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020.

MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2018.

PACHECO, José Ernani de; BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Direito à Educação da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

REBELO, Paulo. **A pessoa com deficiência e o trabalho**. 1. ed. Rio de Janeiro: QualityMark, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2021.

TARTUCE, Giuliano Pena, TARTUCE, MANOELA. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, MANOELA; TARTUCE, Giuliano Pena. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial desta obra, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Rita de Cassia Moreira.

Taubaté, setembro de 2021.